



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.901076/2018-49
ACÓRDÃO	1202-002.516 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/04/2015

PAGAMENTO A INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Súmula CARF nº 164)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declaração de compensação, por meio da qual a Recorrente pretende utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do mês de abril de 2015.

O crédito não foi reconhecido por despacho decisório, que considerou que o pagamento do DARF, no valor de R\$ 389.715,93 estaria totalmente alocado ao débito confessado em DCTF. Veja-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 131922872

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 43.815.158/0001-22	NOME EMPRESARIAL BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 32926.64209.310715.1.3.04-0230	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/04/2015	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-901.076/2018-49
---	---	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$193.785,08
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/04/15	2319	389.715,93	29/05/15

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCADO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	389.715,93	389.715,93	0,00	0,00	0,00	389.715,93	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
197.796,43	39.559,28	61.039,97

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde Encontro](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20Encontro/), opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O relatório integrante do acórdão recorrido resume bem a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, razão pela qual passa-se a transcrevê-lo.

3. Cientificado da decisão acima em 11/04/2018, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/05/2015, com fatos e razões defensivas que podem ser assim sumarizados:

- o contribuinte apresentou o PER/DCOMP antes discriminado, objetivando compensar o pagamento a maior de IRPJ da estimativa de abril de 2015 com débitos de IRPJ e CSLL do PA 06/2015;
- a RFB indeferiu a pretensão do contribuinte porque entendeu não haver pagamento a maior;
- originalmente, o contribuinte havia confessado em DCTF o débito do IRPJ do PA 04/2015 no importe de R\$ 389.715,93, efetuando o competente pagamento, porém posteriormente verificou que o valor correto do débito seria R\$ 195.930,85, de onde surgiu o pagamento a maior ora perseguido;

- a ECF do contribuinte denuncia que o valor do IRPJ de abril de 2015 é efetivamente R\$ 195.930,85, o que está lançado na escrita fiscal do contribuinte;
- a única razão de a RFB ter denegado a pretensão do Manifestante foi porque ele transmitiu a DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório destes autos;
- todavia, o mero erro no preenchimento da DCTF não pode afastar o direito do contribuinte, como decidido pelo CARF.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a DCTF retificadora foi transmitida após a ciência do despacho decisório, sendo insuficiente, portanto, para comprovação do crédito sem a comprovação do erro em que se funda a retificação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que mero erro no preenchimento de DCTF jamais poderia afastar o seu direito creditório, apresentando o seu livro razão e diário com o propósito de comprovar o alegado erro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a alegado pagamento indevido de estimativa de IRPJ relativa ao mês de abril de 2015. O crédito não foi reconhecido por despacho decisório, porque o pagamento estava alocado a débito confessado em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente limitou-se informar que o pagamento indevido deve ser reconhecido e que cometeu um erro na apuração da estimativa de abril de 2015, tendo confessado valor maior que o devido. Defendeu que mero erro de fato não poderia obstar o seu direito creditório e informou que retificou a sua DCTF, reduzindo o valor da estimativa de abril de 2015 de R\$ 389.715,93 para R\$ 195.930,85.

A DRJ não acolheu os argumentos da Recorrente, porque a DCTF retificadora foi transmitida após a ciência do despacho decisório, sendo necessária a comprovação do erro por parte da Recorrente.

A decisão recorrida está em consonância com entendimento consolidado por este Conselho, conforme ao que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 164.

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A Recorrente em seu recurso limita-se a repetir os argumentos já trazidos em sede de manifestação de inconformidade, insistindo que mero erro de preenchimento da DCTF não pode impedir o reconhecimento do seu direito creditório e, apesar de instruir o seu recurso com cópias do Livro Razão e Livro Diário, nem sequer esclareceu em que se fundou o erro corrigido pela DCTF retificadora.

A alegação genérica de erro no preenchimento da DCTF, sem outros esclarecimentos que permitam a compreensão das razões que levaram à retificação da DCTF transmitida após a ciência do despacho decisório não permite o reconhecimento do crédito de pagamento a maior da estimativa de IRPJ do mês de abril de 2015.

Por essas razões, o recurso voluntário não merece provimento.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto